



PROCESSO Nº : 32.670-4/2017
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
RESPONSÁVEL : ROSIMAR ALVES PEREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.118/2018

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2017. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS. FALTA DE PROVAS DO DESVIO DE FINALIDADE DOS VEÍCULOS DESCARACTERIZADOS. CADASTRO INCOMPLETO DOS VEÍCULOS DA PREFEITURA NO APLIC. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa** proposta pelos Srs. Zeniu Apolonio da Silva, Maria da Conceição Alves de Sousa, Natal Alves de Assis Sobrinho e Delma Alves de Freitas, Vereadores de Planalto da Serra, em face do Prefeito Municipal Interino de Planalto da Serra, Sr. Rosimar Alves Pereira, em razão da suposta ausência de identificação dos veículos municipais, com o fito de utilizá-los em desvio de finalidade.

2. A representação foi admitida em juízo de admissibilidade preliminar, nos termos da Decisão nº 307955/2017.

3. Remetidos os autos à Secex, foi elaborado Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 72589/2018), concluindo pela procedência dos fatos representados e pela configuração das seguintes irregularidades:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



ROSIMAR ALVES PEREIRA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
25/08/2017 a 31/12/2017

1) BA01 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVÍSSIMA_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) Os veículos já referidos estão sem identificação oficial e estão sendo utilizados com desvio da finalidade pública. – Tópico – 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

2) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Não há informações sobre os veículos da frota municipal no APLIC. – Tópico –3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS (negrito e itálico no original).

4. Notificado, por meio do Ofício nº 646/2018 (Doc. Digital nº 107154/2018), o gestor ficou inerte (Informação nº 120160/2018), razão pela qual teve decretada a sua revelia (Decisão nº 126000/2018).

5. Posteriormente o Sr. Rosimar Alves Pereira apresentou defesa (Doc. Externo nº 133716/2018), que, ante a sua intempestividade, foi recebida apenas a título de informação (Decisão nº 147736/2018).

6. Devolvidos os autos à Secex, foi emitido Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 185726/2018) com a manutenção de uma das irregularidades, contudo, desclassificando a conduta de “gravíssima” (BA 01) para “grave” (BB 99), nos seguintes termos:

Rosimar Alves Pereira – Prefeito Municipal – Período 25/08/2017 a 31/12/2017

1) BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010:

1.1) Veículos de propriedade da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra sem identificação oficial, em desconformidade com o art.120, § 1º, da Lei 9503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro. (negrito no original)

7. Vieram os autos para o Ministério Público de Contas.

8. É o breve relatório dos fatos.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

9. A representação está prevista no art. 46, da LO/TCE-MT, e art. 224, do RI/TCE-MT, sendo subdividida em interna e externa.

10. São os legitimados para propositura de representação externa:

Art. 224. (...)

I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:

- a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.
- c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

11. No presente caso, trata-se de representação proposta por autoridades municipais (alínea “a”), acerca de irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra.

12. **Assim, estando preenchidos os requisitos legais e regimentais, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da Representação Externa.**

2.2 Mérito

13. Em síntese os Vereadores, ora representantes, noticiam que a Prefeita afastada, Sra. Angelina Benedita Pereira, deixou todos os veículos pertencentes ao Município de Planalto da Serra devidamente identificados com as logomarcas da municipalidade (Doc. Externo nº 301508/2017).



14. Todavia, na data de 26/08/2017, o Prefeito Interino, ora representado, teria invadido as dependências da Prefeitura, se apossando dos bens automotivos ali constantes, e retirado as identificações dos veículos com o fito de utilizá-los para fins de natureza particular.

15. Anexam fotos para fins de comprovação da descaracterizam dos seguintes veículos (Doc. Externo nº 301508/2017, fl. 5 – lista dos veículos – e Malote Digital nº 302364/2017, fls. 1 a 23 – fotos dos veículos):

- Caminhão (placa NPC 1001);
- Caminhão Volks (placa QCP 5494);
- Mobi (placa QBR 9012);
- Estrada (placa JZZ 7318);
- Estrada (placa OAY 2063) - ficando direto na casa de terceiro;
- Mobi (placa QCP 1944) - ficou de segunda-feira até sábado com senhor Laércio Inácio de Siqueira, a serviços particular “sic”, foto em frente Hospital Femina;
- Caminhonete S10 (placa QBU 9364) - o secretário Clodoaldo usa para fazer favores aos seus eleitores 24:00 horas, muitas vezes ele dirige, outras vezes o vereador/motorista Isael Silva dos Santos;
- Distribuidor de Calcário acoplado a um trator azul, marca Ford – que fica no quintal da casa da senhora Albenice Queiroz de Melo, e Ademilson França de Queiroz, fazendo serviços pra “sic” família. (Doc. Externo nº 301508/2017, fl. 05)

16. Após análise dos fatos, a Secex verificou, em consulta ao sistema APLIC, que não existia inventário de bens móveis ou mesmo informações quanto à frota de veículos da Prefeitura de Planalto da Serra naquele sistema, muito embora houvesse Parecer da Unidade de Controle Interno da Prefeitura, relativo ao 1º semestre de 2017, consignando que o patrimônio possui registro dos bens (natureza, classe, identificador) que permite sua rápida localização.

17. Ademais, constatou que a Prefeitura não está enviando as informações básicas de prestação de contas para este Tribunal de Contas. Dessa forma, entendeu configuradas as seguintes irregularidades:

**ROSIMAR ALVES PEREIRA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
25/08/2017 a 31/12/2017**



1) BA01 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVÍSSIMA_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) *Os veículos já referidos estão sem identificação oficial e estão sendo utilizados com desvio da finalidade pública. – Tópico – 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS*

2) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Não há informações sobre os veículos da frota municipal no APLIC. – Tópico –3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS* (Relatório Técnico Preliminar nº 72589/2018, fl. 4). (destaques no original)

18. Embora devidamente notificado (Doc. Digital nº 107154/2018), o Sr. Rosimar Alves Pereira deixou de se manifestar dentro do prazo legal (Informação nº 120160/2018), o que ocasionou a declaração da sua revelia (Decisão nº 126000/2018).

19. Nada obstante a declaração de revelia, o Sr. Rosimar Alves Pereira apresentou defesa (Doc. Externo nº 133716/2018), em que pese intempestivamente. O relator, por sua vez, recebeu a manifestação do representado a título de informação (Decisão nº 147736/2018).

20. Alegou o representado que o Município de Planalto da Serra é dominado por dois grupos políticos que se alternam no poder. Um representado pelo ex-Prefeito Denio Peixoto (gestão 2005 a 2012) e o outro pela ex-Prefeita Angelina Benedita Pereira (gestão 2013 a 24/08/2017).

21. Asseverou que a referida ex-Prefeita, que foi afastada por captação ilícita de sufrágio, entregou a Prefeitura em situação calamitosa, sem recursos para arcar com a folha de pagamento, concedeu férias a vários servidores e teria instruído alguns contratados a prejudicar a administração do Sr. Rosimar.

22. Nesse sentido, aduziu que os representantes são “apaixonados e da base da então prefeita cassada Angelina, se analisar o partidos ‘sic’ de todos



verificara 'sic' que todos eles estiveram na campanha eleitoral de Angelina" (Doc. Externo nº 133716/2018, fl. 4).

23. Sustentou que o então Prefeito, ora representado, é vereador de um terceiro grupo, que não o do ex-Prefeito Denio ou o da ex-Prefeita Angelina, bem assim que nos 08 (oito) meses em que funcionou como gestor de Planalto da Serra buscou regularizar a situação do Município, efetivando o envio da carga de dezembro no Aplic, por exemplo, ao contrário da ex-gestora que, inclusive, teve suas contas rejeitadas por 02 (dois) anos consecutivos.

24. Especificamente quanto à primeira irregularidade (retirar a identificação dos veículos oficiais para uso em desvio de finalidade), reconheceu ter retirado os adesivos dos veículos, todavia, justifica que tal fato se verificou a fim de fazer cessar promoção pessoal da ex-Prefeita, uma vez que os emblemas que constavam dos veículos eram da sua gestão, em desrespeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

25. Prosseguiu consignando que não foram colocados novos símbolos por falta de gráfica no município e de empresas interessadas em participar de licitação para a obtenção até mesmo de valores de referência, mas que a identificação devida seria efetivada em agosto de 2018.

26. Quanto ao suposto desvio de finalidade na utilização dos veículos, justificou trata-se de falácias dos opositores e que todos os veículos são utilizados exclusivamente para cumprimento de cronograma de afazeres ou ordem de serviço.

27. Já em relação à segunda irregularidade (ausência de prestação de contas), alegou que desde de janeiro de 2013 toda a frota de veículos do Município de Planalto da Serra está informada no Sistema Aplic.



28. Diante do exposto, requereu a improcedência da representação externa ou, subsidiariamente, caso mantidas as irregularidades, que fosse dispensada a multa ou, ainda, que essa fosse fixada no patamar mínimo.

29. A Equipe de Auditoria, em sede de Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 185726/2018), considerando que o próprio representado reconheceu a ausência de identificação dos veículos oficiais do município, bem com que não constava do Aplic qualquer informação quanto à realização de certame licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação de serviços relativos à identificação dos veículos, manteve o apontamento.

30. Contudo, entendeu não ter sido comprovado nos autos a utilização dos veículos da municipalidade para fins particulares, razão pela qual alterou a irregularidade anteriormente apontada para:

1) BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010:

1.1) Veículos de propriedade da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra sem identificação oficial, em desconformidade com o art.120, § 1º, da Lei 9503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro. (negrito no original) (Doc. Digital nº 185726/2018. fls. 6 e 7).

31. Já em relação à ausência de informações no Sistema Aplic quanto aos veículos, deparou-se com a seguinte situação:

Característica	Ano Fabricação	Placa	RENAVAM	Situação Atual no Aplic
Caminhão	-	NPC 1001	-	Sem registro
Caminhão	-	QCP 5494	-	Sem registro
Fiat Mobi	2017	QBR 9012	111389442	Registrado
Fiat Strada	2002	JZZ 7318	80961622	Registrado
Fiat Strada	2013	OAY 2063	99966362	Registrado
Fiat Mobi	2017	QCP 1944	1120954018	Registrado
Caminhonete S10	-	QBU 9364	-	Sem registro
Distribuidor de calcário	-	-	-	Sem registro

Imagem extraída do Relatório Técnico de Defesa nº 185726/2018, fl. 6.



32. Assim, considerou sanada a irregularidade e sugeriu fosse expedida recomendação ao gestor para que realize o “levantamento de todos os veículos de propriedade da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra e envio de respectivas informações via Sistema Aplic a este Tribunal” (Doc. Digital nº 185726/2018, fl. 6).

33. **Isso posto, passa-se à análise ministerial.**

34. Quanto à ausência da devida identificação dos veículos do Município de Planalto da Serra, não há muito o que discorrer, já que se trata de matéria inconteste, reconhecida pela própria defesa.

35. O ponto mais sensível da questão é a utilização dos veículos com desvio de finalidade, isso porque as fotos (Malote Digital nº 302364/2017) e informações trazidas pelos representantes não se mostram suficientes a comprovar tal ocorrência, uma vez que as imagens retratam pouco mais do que o próprio veículo e, no caso de alguns, o automóvel está identificado com o emblema da Prefeitura e, aparentemente, prestando serviços.

36. Não é possível, contudo, precisar se esses serviços são ou não em favor de terceiros e, via de consequência, tendo sua finalidade administrativa comprometida.

37. Assim, realmente se faz necessária a reclassificação da irregularidade de “gravíssima” (BA 01) para grave (BB 99), uma vez que apenas restou comprovada a descaracterização dos veículos oficiais, mas não o seu emprego com desvio de finalidade.

38. Registra-se, oportunamente, que nada obsta que os representantes provoquem esse órgão de Controle Externo novamente com dados mais palpáveis quanto à ocorrência do aludido desvio de finalidade.



39. Importa, ainda, ressaltar que o gestor não logrou êxito em comprovar que tenha efetivado qualquer ação no sentido de regularizar a identificação dos veículos, limitando-se a consignar a inexistência de gráfica no Município e de empresas interessadas em eventual certame licitatório, sem apresentar, contudo, quaisquer documentos aptos a demonstrar que a gestão diligenciou no sentido de adquirir os adesivos dos veículos e que tal diligência restou infrutífera.

40. Acrescenta-se a isso o fato de não existir nenhum registro no Sistema Aplic quanto à realização de certame licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação de serviços relativos à identificação dos veículos.

41. Dessa feita, **em concordância com a Secex, este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção da irregularidade BB 99 (já com a devida reclassificação)**, ante a comprovação da descaracterização dos veículos oficiais do Município de Planalto da Serra.

42. Analisando a irregularidade MB 99 (ausência de informações dos veículos no Aplic), nota-se do quadro constante da página 6 do Relatório Técnico de Defesa nº 185726/2018 que subsistem 04 (quatro) veículos não informados no Sistema Aplic. São eles:

- Caminhão (placa NPC 1001);
- Caminhão Volks (placa QCP 5494);
- Caminhonete S10 (placa QBU 9364);
- Distribuidor de Calcário. (Doc. Digital nº 185726/2018, fl. 6)

43. Assim, esse Ministério Público de Contas entende que persiste a irregularidade em relação aos veículos supraindicados.

44. **Isso posto, este órgão ministerial diverge do entendimento da Secex e mantém o apontamento (MB 99 – ausência de prestação de contas), haja vista que**, conforme levantamento da própria Equipe de Auditoria (Relatório



Técnico de Defesa nº 185726/2018, fl. 6), **subsistem 04 (quatro) veículos sem lançamento no Aplic.**

45. **Do exposto o Ministério Público de Contas, em parcial consonância com a Secex, manifesta-se pela procedência parcial desta representação, com a manutenção da irregularidade BA 01, todavia desclassificando-a para BB 99, uma vez que comprovada a descaracterização dos veículos oficiais do Município de Planalto da Serra, mas não comprovado o desvio de finalidade, e a manutenção da irregularidade MB 99, por subsistirem 04 (quatro) veículos do Município sem lançamento no Aplic, bem como pela aplicação de multa ao Sr. Rosimar Alves Pereira, por descumprimento de norma legal e do dever de prestar contas a este Tribunal, nos termos do art. 286, II e VII, do RI/TCE-MT e art. 75, III e VIII, da LO/TCE-MT.**

46. **Ademais, entende necessária a expedição de determinação, nos termos do art. 22, parágrafo 2º, da LO/TCE-MT, à atual gestão do Município de Planalto da Serra para que observe fielmente as disposições do art. 120, § 1º, da Lei 9503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze dias), que procedeu à devida identificação dos veículos oficiais.**

47. **Destaca-se que prazo supra se mostra mais do que suficiente para a Prefeitura comprovar a devida identificação dos veículos oficiais, uma vez que a defesa consignou que as irregularidades seriam sanadas em agosto deste ano e já nos encontramos no mês de outubro.**

48. **Outrossim, entende-se necessária, ainda, a expedição de determinação, com fulcro no art. 22, parágrafo 2º, da LO/TCE-MT, à atual gestão do Município de Planalto da Serra para que informe, imediatamente, no Sistema Aplic toda a frota de veículos da municipalidade, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação.**

3. CONCLUSÃO

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



49. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento da presente representação externa**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 46, da LO/TCE-MT e art. 224, do RI/TCE-MT;

b) no **mérito**, pela sua **procedência parcial**, diante da ausência de provas do desvio de finalidade na utilização dos veículos municipais, bem como da **manutenção e reclassificação da irregularidade BB 99 e permanência da irregularidade MB 99**, de responsabilidade do Sr. Rosimar Alves Pereira;

c) pela aplicação de multa ao Sr. Rosimar Alves Pereira, por **descumprimento de norma legal e do dever de prestação de contas ao TCE/MT**, nos termos do art. 286, II e VII, do RI/TCE-MT e art. 75, III e VIII, da LO/TCE-MT;

d) pela **expedição de determinações**, nos termos do art. 22, parágrafo 2º, da LO/TCE-MT, à **atual gestão da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra**, para que observe as disposições do art. 120, § 1º, da Lei 9503/1997, devendo encaminhar ao TCE/MT, no **prazo de 15 (quinze dias)**, documentos comprobatórios de que procedeu à devida identificação dos veículos oficiais e para que informe no Sistema Aplic, **imediatamente**, toda a frota de veículos da **municipalidade**, sob pena de multa por descumprimento de determinação

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 09 de outubro de 2018.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.